



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vitória da Conquista-BA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1011759-77.2022.4.01.3307

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: NEY DE SOUZA CACIM - BA13833, JOAO ALFREDO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE - BA34888, DIEGO HORTELIO CORREIA SILVA - BA59449 e FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS BACELAR SILVA - BA25768

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE POCOES

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALINE CURVELO DA SILVA - BA23115

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, entre as partes em epígrafe, na qual requer a parte autora provimento jurisdicional que obrigue o demandado a aplicar a Lei Federal nº3.999/61 para os cargos destinados aos Profissionais da Odontologia, sejam dos atuais e dos futuros servidores públicos estatutários, celetistas e temporários, sob pena de multa; bem como que obrigue o Réu a contratar, no futuro, Cirurgiões-Dentistas e Técnicos em Saúde Bucal obedecendo a Lei Federal nº3.999/61, em prol da intangibilidade de futuro provimento definitivo.

Como causa de pedir alega que:

“(...)o Autor passou a receber relatos e queixas de Cirurgiões-Dentistas e de Técnicos de Saúde Bucal sobre o descumprimento do piso salarial e da carga horária legais pelo Réu, portanto, ofendendo a Lei Federal nº3.999/61, o que ocorre através da publicação do Edital nº01/2022 anexo.

No caso concreto, o Réu pretende contratar Cirurgiões-Dentistas e Técnicos de Saúde Bucal para laborar em carga horária superior à máxima permitida e, ainda, perceber remuneração base inferior a 03 (três) salários mínimos para os Cirurgiões dentistas e inferior a 02 (dois) salários mínimos para os Técnicos de Saúde Bucal, portanto, representa grave ofensa literal e direta ao disposto na Lei Federal nº3.999/61, (...).

[...]

É medida que impõe urgência, uma vez que o período de inscrições teve início na



data de 27 de agosto de 2022 e previsão de encerramento no dia 25 de setembro de 2022; o prazo de inscrição é curtíssimo prazo, diga-se.”

Juntou procuração e documentos.

O sistema processual acusou prevenção desta ação com o processo de nº 1005508-57.2022.4.01.3307 (ID 1306153788), razão pela qual foi proferido despacho intimando a parte autora para juntar aos autos cópia da petição inicial e/ou sentença, se houver, do processo nº 1005908-57.2022.4.01.3307, para fins de verificação de eventual conexão ou litispendência (ID 1307651264).

Por meio do petitório de ID 1326950291, a parte demandante esclarece que *“conquanto as ações em referência tenham por finalidade o cumprimento da Lei Federal nº3.999/61, que dispõe sobre piso salarial e carga horária dos Profissionais da Odontologia(...) o edital da primeira ação versa apenas sobre os cargos destinados aos Cirurgiões-Dentistas, enquanto que o segundo edital abrange também os cargos destinados aos Técnicos em Saúde Bucal”*.

Decisão de ID 1328596259 afastou a litispendência na hipótese e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, requerido em tutela antecedente, determinando o seguinte:

“(...) que Réu suspenda o processo seletivo, a fim de retificar a carga horária prevista em Edital ao piso salarial e à carga horária máxima dispostos na Lei Federal nº3.999/61 para os cargos destinados aos Profissionais da Odontologia; se encerradas as inscrições, que seja o período reinaugurado, por pelo menos cinco dias corridos, apenas para os cargos destinados aos Profissionais da Odontologia, devendo ser divulgado em rádio local essas alterações durante os dias de prorrogação da inscrição.”

Na ocasião, foi determinada a intimação do **demandante para que, no prazo de 30 dias, procedesse à emenda da inicial, nos termos do art. 303, §1º, I do CPC**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 309, I, do CPC).

Foi feito aditamento à inicial pelo ID 1338662257.

Decisão de ID 1391120257 recebeu a emenda à petição inicial, dando-se prosseguimento ao feito como ação de rito comum. Na ocasião, foi determinada a retificação da autuação.

Devidamente citado, o município Réu contestou o feito (ID 1464588431). Alegou, preliminarmente, perda do objeto, ao fundamento de que a parte Autora juntou o edital de abertura do concurso público 2022 e não observou que o mesmo já foi anulado por ato da própria administração. Suscitou, ainda, litispendência com os autos de nº 1005908-57.2022.4.01.3307. No mérito, defende a improcedência da ação, ao fundamento de que os municípios são entidades federadas autônomas (art. 18, CF), de forma que possuem a prerrogativa de dispor sobre o regime de trabalho de seus servidores ocupantes de cargos públicos, não estando vinculados à Lei Federal 3.999/61, no que diz respeito à carga horária e ao piso salarial dos profissionais de odontologia.

Réplica pelo ID 1538895379, na qual a parte autora refuta os argumentos lançados em contestação

Brevemente relatados. **Decido.**

De pórtico, entendo que, na hipótese, não há que se falar em perda do objeto da ação.



Isso porque o pedido da parte autora de suspensão do processo seletivo (Edital nº01 – Concurso Público, publicado em 26 de agosto de 2022) a fim de retificar a carga horária prevista em Edital ao piso salarial e à carga horária máxima dispostos na Lei Federal nº3.999/61 para os cargos destinados aos Profissionais da Odontologia foi feito em tutela antecipada de caráter antecedente.

Veja-se que após a concessão da tutela antecipada antecedente foi feito o aditamento à inicial, no qual consta um pedido mais abrangente que o de simplesmente suspender o concurso que se encontrava em andamento à época.

Isto é, não consta no rol de pedidos da exordial e do aditamento à inicial apenas a retificação do Edital nº01/2022, mas sim que a aplicação da Lei Federal nº3.999/61 seja extensiva a todos os atuais Profissionais da Odontologia que se encontram contratados pelo Réu, bem como a compelir o Réu a, no futuro, somente inaugurar seleção pública obedecendo os parâmetros mínimos estipulado pela Lei Federal nº3.999/61 aos cargos destinados aos Profissionais da Odontologia.

Portanto, afasto a preliminar supra.

Melhor sorte não assiste à preliminar de litispendência, esta que já fora afastada pela decisão de ID 1328596259. Na ocasião, restou consignado que:

“Em consulta processual ao nosso sistema, foi possível observar que nos autos de nº 1005908-57.2022.4.01.3307 foi proferida sentença com exame do mérito julgando procedente o pedido inicial para “condenar o Requerido na obrigação de fazer consistente em observar o piso salarial e a jornada de 20 (vinte) horas para o cargo de Cirurgião Dentista, seja aos servidores estatutários, celetistas ou aos contratados, bem assim para que se abstenha de realizar seleções públicas, no futuro, desobedecendo a legislação vigente”.

Constato, portanto, que embora as duas ações tenham por referencia o cumprimento da Lei Federal nº3.999/61, que dispõe sobre piso salarial e carga horária dos Profissionais da Odontologia, o edital da primeira ação versa apenas sobre os cargos destinados aos Cirurgiões-Dentistas, enquanto que o segundo edital abrange também os cargos destinados aos Técnicos em Saúde Bucal, sendo, portanto, mais abrangente.

Logo, não há que se falar em litispendência.

Ato contínuo, importa consignar que o processo se encontra suficientemente instruído e dispensa a produção de qualquer prova ulterior, enquadrando-se a hipótese na fase do julgamento antecipado da lide, prevista no art. 355, I, do CPC.

Analiso o mérito.

Neste momento, já em cognição exauriente, entendo que permanecem válidos os fundamentos expostos na decisão que deferiu a medida liminar, valendo aqui rememorar o seguinte:

“Cediço que a Constituição Federal dispõe em seu art. 37, que o Município está adstrito ao princípio da legalidade, e que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”.

Ainda, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, a **competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões é privativa da União,**



razão porque deve prevalecer a norma federal sobre qualquer lei estadual ou municipal.

In casu, temos a Lei nº 3.999/61 que fixa a jornada de trabalho, e o salário-mínimo, para as profissões de médico e Cirurgião-Dentista e respectivos auxiliares:

“Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão. (grifei) (...)”

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será: a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias; b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal. (...)”

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais”.

Assim, a prevalência da legislação federal sobre a municipal torna obrigatório o cumprimento das disposições da Lei nº 3.999/61, que dispõe sobre o salário-mínimo dos odontólogos.

Sendo este o cenário legislativo, tem-se entendido que a Lei nº 3.991/61, que fixa a jornada de trabalho, e o salário-mínimo, para as profissões de médico e Cirurgião-Dentista e seus auxiliares, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado.

Nesse sentido:

(...)3. O cerne da questão cinge-se em verificar a legalidade das disposições do Edital nº 01/2019, de Concurso Público do Município no Cabo de Santo Agostinho, para os cargos de cirurgião dentista - Protesista e de cirurgião dentista. 4. Esta Terceira Turma vem decidido que o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal estabelece que compete, privativamente, à União legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões. Logo, a Lei nº 3.991/61, que fixa a jornada de trabalho, e o salário-mínimo, para as profissões de médico e Cirurgião-Dentista, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-5 - AI: 08163768520194050000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Data de Julgamento: 11/03/2021, 3ª TURMA).



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. ODONTÓLOGO. JORNADA DE TRABALHO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. CARGA HORÁRIA E PISO SALARIAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para que o Município de Orós-CE seja compelido a observar o piso salarial fixado na Lei nº 3.999/1961 em relação aos profissionais cirurgiões-dentistas e, conseqüentemente, que promova as alterações pertinentes no Edital nº 001/2019, publicado para fins de realização de concurso público no âmbito do município. 2. Em suas razões recursais, a parte recorrente alega, em síntese, que o edital do concurso público lançado pelo réu não observa o piso salarial e a carga horária previstos na Lei nº 3.999/1961, qual estabelece o valor mínimo de 3 salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais. 3. Em se tratando de pedido de tutela provisória de urgência, cabe avaliar se estão presentes nos autos "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, do CPC/2015). 4. **O art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal estabelece que compete, privativamente, à União legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões.** 5. **A Lei n. 3.999/61, que fixa o piso salarial e a jornada de trabalho para as profissões de médico e cirurgião-dentista, em 3 (três) salários mínimos e 20 (vinte) horas semanais respectivamente, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado.** 6. **No caso dos autos, o Edital nº 001/2019 previu para o cargo de cirurgião dentista da Prefeitura de Orós/CE remuneração de R\$ 2.318,55 (um mil setecentos e noventa reais), o que corresponde a menos de três salários mínimos, para jornada de 40 (quarenta horas) semanais.** 7. **O edital em questão deve ser retificado para adequar-se à Lei n. 3999/91.** 8. **Preenchido o requisito da probabilidade do direito.** 9. **Quanto ao requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, restou preenchido uma vez que a alteração em questão tem o condão de estimular muitos profissionais a se inscreverem no concurso, em razão da modificação da verba remuneratória anteriormente fixada.** 10. Agravo de instrumento provido para determinar a retificação do Edital conforme a Lei nº 3999/91. (PROCESSO: 08144281120194050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA TRF4, JULGAMENTO: 13/08/2020).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. ODONTÓLOGO. JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA E PISO SALARIAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61.

1. *Apelação interposta pelo Município de Damião/PB em face de sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo a adequar a jornada de trabalho máxima e o piso salarial de todos os cirurgiões dentistas vinculados ao Ente Público, seja por vínculo estatutário, celetista ou temporário e determinou que a Prefeitura retifique, no prazo de 30 dias, o Edital nº 001/2019, adequando a jornada de trabalho máxima e o piso salarial ao disposto na Lei nº 3.999/613 (três salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais).*

2. *A sentença apelada entendeu que em havendo lei federal (nacional) própria disciplinando o tema, esta prevalece sobre eventual norma diversa promulgada pelo município.* 3. *O Município alega que a decisão recorrida foi de encontro com os artigos 37, X, e 169, parágrafo 1ª, da Constituição Federal, bem como os*



artigos 15 a 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Sustenta que no presente caso, a iniciativa é privativa do poder Municipal, mas especificamente do executivo municipal que remete à câmara dos vereadores o projeto de lei que estipularia os vencimentos dos servidores públicos, observando sempre a "prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes" e a "autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias". Assevera que a Lei nº Lei nº 3.999/91, em nenhum momento atribui o salário e carga horária dos Odontólogos àqueles servidores ocupantes de cargos públicos. Requer a reforma da decisão a quo, que condenou o Município de Damião/PB a adequar a jornada de trabalho máxima e o piso salarial de todos os cirurgiões-dentista vinculados ao município ao disposto na Lei nº 3.999/613 (três salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais) e a retificar no prazo de 30 dias, o Edital nº 001/2019, fixando piso salarial do cargo de Odontólogo em 3 salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais. 4. A questão controvertida, no caso, refere-se ao alcance da Lei n. 3.991/61, que fixa o piso salarial para as profissões de médico e cirurgião-dentista, estabelecendo o valor de 3 salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais. 5. Esta Terceira Turma vem decidido que o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal estabelece que compete, privativamente, à União legislar sobre direito do trabalho e as condições para o exercício de profissões. Logo, a Lei n. 3.991/61, que fixa a jornada de trabalho para as profissões de médico e cirurgião-dentista, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado. (TRF5 - Processo 0800321-59.2017.4.05.8203, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - , Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 11/05/2018). 6. Sentença escorreita ao determinar que o Município de Damião/PB adeque a jornada de trabalho máxima e o piso salarial de todos os cirurgiões-dentista vinculados ao município, seja por vínculo estatutário, celetista ou temporário, ao disposto na Lei nº 3.999/613 (três salários mínimos para uma jornada de 20 horas semanais) e ao estabelecer que o edital elaborado pela Prefeitura para provimento de cargos de odontólogos deve ser retificado para adequar-se à Lei n. 3999/91. Apelação improvida. (TRF5 - Processo 0801786-41.2019.4.05.8201, AC - Apelação Cível - , Rel. Desembargador Federal Cid Marconi, 3ª Turma, Julgamento: 11/12/2019).

Por oportuno, destaco que a Lei nº 3.999/61 não faz qualquer distinção entre servidores públicos e profissionais do setor privado. Assim, não pode o Município, em princípio, criar exceções não previstas em lei federal ou deliberar sobre elas de forma diversa. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE MÉDICOS E CIRURGIÕES-DENTISTAS. 1. A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3. **No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal.** 4. **O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite**



mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional.
(TRF4. AC 5017977-10.2020.4.04.7100. 4ª TURMA. REL. DES. FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA. DJ: 07/04/2021)

Em sendo assim, dúvida não se tem acerca de que a Lei nº 3.991/61, que fixa a jornada de trabalho, e o salário-mínimo, para as profissões de médico e Cirurgião-Dentista, é norma geral e deve ser aplicada a todos os profissionais da área tanto do setor público quanto do privado.

Assim, analisando o Edital vergastado, parece-me, neste momento de cognição sumária, que a municipalidade está sim contratando vagas para dentista cirurgião. Assim se diz porque as atribuições descritas no edital (ID 1305843753 – pag.38) são as seguinte:

Para odontólogo:

“Realizar diagnóstico com a finalidade de obter o perfil epidemiológico para o planejamento e a programação em saúde bucal; realizar os procedimentos clínicos da atenção básica em saúde bucal, incluindo atendimento das urgências e pequenas cirurgias ambulatoriais; realizar a atenção integral em saúde bucal (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde) individual e coletiva a todas as famílias, a indivíduos e a grupos específicos, de acordo com planejamento local, com resolubilidade; encaminhar e orientar usuários, quando necessário, a outros níveis de assistência, mantendo sua responsabilização pelo acompanhamento do usuário e o segmento do tratamento; coordenar e participar de ações coletivas voltadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças bucais; acompanhar, apoiar e desenvolver atividades referentes à saúde bucal com os demais membros da equipe de saúde da família, estudantes (pse), buscando aproximar e integrar ações de saúde de forma multidisciplinar. contribuir e participar das atividades de educação permanente do thd, acd e esf; realizar supervisão técnica do thd e acd; e participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da usf, promover palestras educativas em outro órgão quando necessários, participar das reuniões de equipe, realizar visita domiciliar quando necessário”.

Para técnico em saúde bucal:

Organizar e executar atividades de higiene bucal; processar filme radiográfico; preparar o paciente para o atendimento; auxiliar e instrumentar os profissionais nas intervenções clínicas, inclusive em ambientes hospitalares; manipular materiais de uso odontológico; selecionar moldeiras; preparar modelos em gesso; registrar dados e participar da análise das informações relacionadas ao controle administrativo em saúde bucal; executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho; realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal; aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos; desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de riscos ambientais e sanitários; realizar em equipe levantamento de necessidades em saúde bucal; e, adotar medidas de biossegurança visando ao controle de infecção.

Veja que em estudo promovido pela UFMG^[1], intitulado “A inclusão da equipe de saúde bucal na estratégia saúde da família (ESF)”, no tópico 5.5.2 das atribuições



do cirurgião dentista, elenca uma série de atribuições a este profissional que são exatamente as mesmas descritas no edital acima.

Mais ainda. No caderno de atenção básica de saúde bucal, criado pelo Ministério da Saúde[2], mais uma vez há similitude total entre as atribuições descritas no edital que ora se analisa.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I, CPC), para condenar o réu a realizar a readequação da remuneração e da carga horária para os cargos de Profissionais da Odontologia, às disposições normativas constantes da Lei 3.999/61, devendo se aplicar o piso salarial e a carga horária também aos atuais servidores, independentemente do regime jurídico de contratação (efetivos e temporários, estatutários e celetistas).

Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, data da assinatura eletrônica.

[1] <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2630.pdf>

[2] https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_bucal.pdf

